



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº: **01103/20**

PROCESSO Nº: **15485/19**

NATUREZA: **Denúncia**

DENUNCIADO: **Prefeitura Municipal de Monteiro.**

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. DESPESAS EXCESSIVAS E SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE RELATIVAS A GASTOS COM PESSOAL. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. INFORMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

P A R E C E R

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio contra a Prefeitura do Município de Monteiro, delatando supostas irregularidades na contratação de pessoal durante o exercício de 2019, pelo referido Ente.

A Ouvidoria desta Corte de Contas, às fls. 74/76, posicionou-se sobre a denúncia em comento e entendeu que esta preencheu os requisitos necessários para sua admissibilidade, em conformidade com o art. 171 e seus incisos da Resolução RN-TC 10/2010, dando conhecimento da matéria para análise deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a d. Auditoria acostou seu Relatório Inicial, fls. 82/90, sugerindo a notificação das gestoras responsáveis pelo Fundo Municipal de



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Saúde, Fundo Municipal de Educação e também da Prefeita Municipal, para, querendo, apresentarem esclarecimentos acerca dos seguintes fatos:

- *Pagamentos de remunerações de Professores contratados por excepcional interesse público em valor superior à média dos servidores efetivos, especialmente os relacionados no “Quadro 01” deste relatório (item 01 deste relatório);*
- *Pagamentos de remunerações de Auxiliares de Serviços contratados por excepcional interesse público em valor superior à média dos servidores ativos, especialmente os relacionados no “Quadro 02” deste relatório (item 01 deste relatório);*
- *Volume de gratificações (GDAS) e (GAE) pagas ao servidor André Aleixo Nunes, o qual exerce cargo efetivo de Motorista de Ambulância do Samu, quando comparado como outros servidores do mesmo quadro e carreira (item 03 deste relatório);*
- *Pagamento a maior de remuneração para servidora Nadeje Cristina Feliciano Ferreira, a qual exerce o cargo de Auxiliar de Apoio em Saúde, quando comparada média percebida pelos servidores efetivos de mesma atribuição (cargo) (Quadro 03 do item 03 deste relatório).*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Educação, **Sras. Ana Paula Barbosa Oliveira e Ana Lima Feliciano Torres**; além da notificação da gestora do Executivo, **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, as quais se mantiveram inertes, deixando escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Vinda do caderno processual ao Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer meritório.

É o relatório. Passo a opinar.

De início, cabe mencionar a competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, têm previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, os fatos ora denunciados referem-se, em suma, a despesas executadas com contratações de servidores, cujas remunerações destoam da média percebida pelos demais admitidos para o exercício das mesmas funções.

Segundo apurou o Corpo Técnico, através dos dados constantes do SAGRES, no período de janeiro a dezembro de 2019 **a média dos salários pagos aos professores efetivos correspondia a R\$ 27.213,13**. Entretanto, conforme as constatações técnicas, 05 (cinco) servidores contratados por excepcional interesse público receberam remunerações acima do patamar mediano pago aos servidores efetivos, a saber:

CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Remuneração Período	Data de admissão	Matrícula
***.795.764-**	Ana Maria Teixeira da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Professor	30.534,25	04/02/2019	5222117
***.124.764-**	Auricelia da Silva Santos	Contratação por excepcional interesse público	Professor	28.656,74	04/02/2019	5221986
***.758.754-**	Dilma Alves da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Professor	30.209,19	04/02/2019	5221870
***.222.554-**	Djailson da Silva Amancio	Contratação por excepcional interesse público	Professor	35.179,45	02/05/2018	5220424
***.549.464-**	Gizabel Alves de Freitas	Contratação por excepcional interesse público	Professor	28.320,77	04/02/2019	5221994

Fonte: Sages (on line)

Fonte: Relat. Inicial – fl.

83.

Dentro do mesmo contexto, a Auditoria apontou distorções nas remunerações dos **servidores Cícero Vicente da Silva Lima, André Aleixo Nunes e Nadeje Cristina Feliciano Ferreira**, em comparação com os demais servidores ocupantes dos mesmos cargos. Vale salientar que os mencionados servidores



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

exerciam suas atividades nos respectivos cargos de auxiliar de serviços gerais, motorista do SAMU e auxiliar de apoio em saúde.

De acordo com os dados obtidos no SAGRES, a média salarial para o cargo de auxiliar de serviços gerais correspondia aos seguintes valores:

Regime Jurídico	Quant.	Remuneração Auxiliar Serviço Gerais		
		Total	Média Anual	Média Mensal
<i>Efetivos</i>	57	R\$ 762.540,54	R\$ 13.377,90	R\$ 1.337,79
<i>Contratados</i>	20	R\$ 254.745,18	R\$ 12.737,26	R\$ 1.273,73
<i>A disposição</i>	9	116.365,55	12.929,51	R\$ 1.292,95

Fonte: Sagres (on line)

Logo, a partir dos dados acima mencionados, verificou-se que, além do servidor Cícero Vicente da Silva Lima, diversos servidores obtiveram remuneração acima do valor mediano apresentado, como se pode observar no quadro 02 do relatório da Auditoria – fl. 84.

No tocante à remuneração percebida pelo servidor André Aleixo Nunes, ocupante do cargo de motorista de ambulância, verificou-se que seus vencimentos corresponderam ao montante de R\$ 29.745,25. Quando comparada a sua remuneração com a dos demais ocupantes do mesmo cargo, observam-se as seguintes disparidades:

Servidor	Matrícula	Tipo de Cargo	Cargo	Data de admissão	Remuneração Período	Análise entre vantagens
Andre Aleixo Nunes	5218209	Efetivo	Motorista de Ambulancia Gsp-nb 003	22/05/2013	29.745,25	-
Daniel de Franca Oliveira	5218640	Efetivo	Motorista de Ambulancia Gsp-nb 003	30/07/2013	17.886,21	60%
Fagundes da Silva	5218578	Efetivo	Motorista de Ambulancia Gsp-nb 003	10/07/2013	15.618,14	53%
Jairo Cordeiro de Moraes	5220645	Efetivo	Motorista de Ambulancia Gsp-nb 003	24/04/2014	17.562,97	59%
Paulo Ferreira de Queiroz	5220629	Efetivo	Motorista de Ambulancia Gsp-nb 003	24/04/2014	16.590,08	56%

Logo, para que o servidor André Aleixo Nunes obtivesse a vultosa remuneração acima apontada, constatou-se que este recebia **gratificações denominadas de GAE (R\$ 6.400,00) e GDAS (R\$ 8.848,66) em valores superiores**, quando comparadas com os adicionais dos demais motoristas de ambulância do município, fls. 85/86.

Quanto à denúncia acerca da remuneração da Sra. Ana Lima Feliciano, a Equipe Técnica observou que a mesma recebeu o salário de



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Secretária através do Fundo de Educação, todavia, exercia a função de professora, conforme registro na folha de pagamento. Ainda, **segundo a Auditoria, esse registro foi retificado em março de 2019, sendo este fato considerado falha formal, “sem reflexo nas contas do município”.**

Por fim, quanto ao salário recebido pela servidora Nadeje Cristina Feliciano Ferreira, à disposição do FMS de Monteiro, cuja monta correspondia a R\$ 45.792,96, a Unidade de Instrução observou que tal remuneração equivale a 300% (trezentos por cento) **“maior que a média paga aos servidores efetivos do mesmo cargo e no mesmo prazo”.**

Devidamente notificadas, as gestoras responsáveis foram citadas e não apresentaram justificativas acerca das irregularidades ora apresentadas.

Importante destacar que a realização de despesas sem justificativas legais e comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa. A esse respeito, dispõe a Lei n.º 8.429/1992, em seu art. 10, XI, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexu entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (DC-0225-23/00-2 Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.)

Conforme bem decidiu o STF, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os motivos/justificativas que elidirão as inconsistências apontadas, o que não ocorreu. Desta forma, **ante a ausência de apresentação de defesa, é imperioso pugnar pela imputação de débito à gestora do FMS de Monteiro e também da Prefeita Municipal**, exigindo-se a devolução aos cofres públicos das despesas excessivas, portanto irregulares, relacionadas aos atos de gestão de pessoal do Ente.

Ademais, faz-se mister providenciar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelo Administrador Público.

Frente ao exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo(a):

- a) **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** ora analisada;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA**, às mencionadas gestoras responsáveis, com fulcro no art. 55, da LOTC/PB;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** às Gestoras do Poder Executivo Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, concernente às despesas irregularmente realizadas, conforme apurado pelo Órgão Técnico;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de não reincidir nas falhas ora detectadas;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) **REMESSA DE CÓPIAS** ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

macf